



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005181-88.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante IVONE APARECIDA BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1005181-88.2024.8.26.0077

Apelante/Embargante: IVONE APARECIDA BRITO

Apelado/Embargado: BANCO BRADESCO S/A

Origem: Birigui – 3ª Vara Cível

Juíza de 1ª instância: Cassia de Abreu

Voto n.º 2.152

APELAÇÃO. Embargos à execução. Cédula de Crédito Bancário. R. sentença de improcedência.

Título executivo extrajudicial. Cédula acompanhada de planilha descritiva do débito que garante a liquidez, a certeza e a exigibilidade (artigo 28 da Lei n.º 10.931/04). Extratos bancários de todo o período de vigência do empréstimo que não são documentos indispensáveis à propositura da execução.

Alegação de possibilidade de não terem sido computados pagamentos realizados e de utilização de índice equivocado de correção monetária. Pagamentos que deveriam ser devidamente comprovados, não sendo admissível alegação aleatória de tal possibilidade. Ambas as alegações, ainda, implicariam em eventual excesso de execução, donde deveria ter sido apresentado cálculo comparativo, com a indicação do exato valor devido. Embargante que não adotou tal providência, o que inviabiliza o conhecimento da alegação, nos termos do artigo 917 inciso III e seus parágrafos 2º inciso I, 3º e 4º inciso II do Código de Processo Civil.

R. sentença confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de **embargos à execução** ofertados por **IVONE APARECIDA BRITO** em face do **BANCO BRADESCO S/A**.

A r. sentença de folhas 128/130, cujo relatório resta adotado, julgou improcedentes os embargos, a contar dispositivo com a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por IVONE APARECIDA BRITO em face do BANCO BRADESCO S/A nos moldes da fundamentação. Julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, observando-se na cobrança, o fato de ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, recorre a embargada pugnando, em apertada síntese, que: (i) a ação executiva não deve prosseguir, ante a ausência de documento

essencial para a execução extrajudicial, especificamente, os extratos bancários do período de maio de 2021 até fevereiro de 2024; (ii) a correção monetária constou pelo índice do INPC, quando deveria ser considerada a “Taxa Referencial – TR”.

Embargos de declaração restaram rejeitados (folhas 135/140 e 147).

Irresignada, apresentou a embargante o presente recurso a alegar não terem sido apresentados documentos essenciais ao processamento da execução, especificamente os extratos da conta corrente que poderiam comprovar a existência de pagamentos não computados. O título, pois, não é líquido, não indicando o cálculo anexado todos os elementos necessários para a identificação dos encargos cobrados. O índice de atualização monetária adotado não é o previsto no contrato (INPC ao invés da taxa referencial – TR) – folhas 150/156.

Contrarrazões foram apresentadas às folhas 160/183, a pugar o embargado, em síntese, pelo improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e não depende de prévio preparo, por ser a embargante beneficiária da gratuidade (item '5' de folha 91).

A irresignação não comporta acolhida.

Trata-se, na origem, de execução de título executivo extrajudicial movida pelo **BANCO BRADESCO S/A** em face de **IVONE APARECIDA BRITO**, para satisfação do crédito de R\$ 37.385,87 (abril de 2024 - folhas 52/54).

A execução se lastreia em Cédula de Crédito Bancário (folhas 68/75), que é título executivo, por força do disposto nos artigos 784 inciso XII, do Código de Processo Civil, e 28 da Lei n.º 10.931/04:

Artigo 784 - São títulos executivos extrajudiciais:
(...)

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

A embargante não impugna a celebração do contrato, bem como a condição de inadimplente.

O demonstrativo de débito de folha 19 preenche os requisitos legais necessários à instrução da inicial da execução, indicando todos os valores e encargos utilizados.

A exigência de apresentação de extratos bancários, a fim de eventualmente

se comprovar pagamentos não considerados pelo embargado, se mostra desarrazoada e desnecessária.

Em primeiro lugar pois caberia à embargante indicar de forma expressa eventuais pagamentos realizados e não computados, sendo descabidas alegações aleatórias neste sentido.

Em segundo pois o eventual pagamento não computado ensejaria excesso de execução, donde para o acolhimento da referida tese deveria a embargante, além de o demonstrar expressamente, indicar o valor efetivamente pendente de pagamento. Ausente tal providência, a alegação sequer pode ser conhecida (artigo 917 inciso III e seus parágrafos 2º inciso I, 3º e 4º inciso II do Diploma Processual):

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

(...)

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Irrelevante, pois, para a configuração da força executiva da cédula de crédito bancário, a juntada de extratos bancários:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade – Agravantes que pretendem o reconhecimento da nulidade da execução. Alegação falta de clareza no cálculo e de ausência de apresentação dos extratos bancários – Não acolhimento – Compreensão dos valores cobrados pelo banco agravado que necessita de meros cálculos aritméticos – Cédula de Crédito Bancário que é título executivo extrajudicial, nos termos da Lei nº. 10.931/04 e Súmula nº. 14 deste E. Tribunal – Título líquido, certo e exequível – Vencimento antecipado diante da inadimplência dos devedores e aplicação dos juros e demais encargos previstos no contrato. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2050307-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024)

Também pela não apresentação de cálculo indicativo de eventual excesso de execução não é possível a análise relacionada à suposta adoção de índice diverso do previsto em contrato para a atualização do débito.

Além de demonstrar a dissonância caberia à embargante indicar que tal procedimento teria ensejado a exigência de valor superior ao devido, apontando o correto, o que tampouco realizou.

A rejeição dos embargos, portanto, era a única solução possível no caso concreto:

Apelação. Embargos à execução. Cédula de Crédito Bancário. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. Rejeição. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial conforme expressamente previsto no art. 28 da Lei 10.931/04. A demanda executiva está acompanhada dos documentos necessários para permitir a execução. A recuperação judicial da empresa codevedora não impede a responsabilização da executada/apelante (avalista). Não comprovada a expressa aprovação/anuência do banco em relação à cláusula de supressão de garantia. Excesso de execução e cobrança de encargos abusivos não comprovados. Inobservância do art. 917, § 3º do CPC pela embargante. Fixação dos honorários advocatícios de acordo com o valor da causa. Cabimento. Sentença de improcedência mantida. Aplicação do §11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005939-34.2020.8.26.0004; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, majorando-se a verba honorária para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da execução, ressaltando-se a gratuidade de justiça.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)